



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.008585/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.528 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente CLEIA SCHIAVO WEYRAUCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 07/09 que alterou o resultado da

Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, de saldo de imposto a pagar de R\$ 2.811,76 para saldo de imposto a pagar de R\$ 12.301,80.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 9.490,04, que acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até novembro de 2008 perfaz um crédito tributário total de R\$ 19.331,21.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual – DAA/2006 apresentada em 27/04/2006 (fls. 22/24), no qual, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 08, foi apurada a seguinte irregularidade:

· Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício: constatou-se omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 38.734,84.

Cientificada do lançamento em 17/09/2008, a interessada apresentou impugnação em 17/10/2008 (fls.01/03). Alega que o rendimento considerado omitido trata-se de indenização a anistiado político e, portanto, não deve ser tributado. Aduz ainda que os rendimentos recebidos do Ministério da Educação não deveriam ter sido declarados como tributáveis, tendo em vista que decorrem de sua reintegração aos quadros daquele Ministério nos termos do art. 8º, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que já protocolou requerimento ao Ministério da Justiça pedindo substituição dos seus proventos pelo regime de reparação econômica.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

Ementa:

ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR. Incide imposto de renda sobre as indenizações por anistia política recebidas em virtude de ação judicial. Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, nos termos da Lei nº 10.559/2002, é que podem ser considerados isentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme infere-se pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil, norma aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, nos casos de omissão de sua regra matriz, , dispõe no §6º do artigo 1.003, o seguinte:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 6º. *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

Dos autos, verifica-se que a data da ciência do Acórdão da DRJ (e- fls. 56) **ocorreu em 21/11/2013, quinta-feira** sendo, portanto, **o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 23/12/2013.**

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 59/60), apenas em **30/12/2013, segunda-feira**, ou seja, após o limite do prazo para interposição de recurso.

Desta forma, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, conseqüentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo, conforme dispõe o inciso I do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72:.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura